



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003587/2001-77
Recurso nº. : 146.865
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : EDMAR PEREIRA DE QUEIROZ (ESPÓLIO)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.914


ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE - A falta de indicação precisa do início da doença, impede o reconhecimento de isenção dos proventos de aposentadoria auferidos no período anterior a emissão do parecer confirmatório da presença da doença.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por EDMAR PEREIRA DE QUEIROZ (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003587/2001-77
Acórdão nº : 106-14.914

Recurso nº. : 146.865
Recorrente : EDMAR PEREIRA DE QUEIROZ (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Os autos têm início com a petição de fls.1, assinada pelo inventariante Edson Pereira de Queiroz e protocolada em 10/5/2004, que tem por objetivo o reconhecimento da isenção de imposto sobre a renda incidente sobre proventos de aposentadoria pertinentes aos anos – calendários de 1999 a 2004, sob a justificativa de que o contribuinte era portador de neoplasia maligna, doença especificada no art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992, e alterada pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/95 .

Essa solicitação, preliminarmente, foi parcialmente deferida pela autoridade preparadora, que entendeu que a isenção dos proventos de aposentadoria auferidos teve início em setembro de 2003, mês da constatação da doença, conforme Parecer da Junta Médica da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Ceará.

Cientificado dessa decisão, tempestivamente, o representante legal do contribuinte (fl.16) protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 34, instruída pelos documentos de fls. 35 a 37.

A 1ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido em decisão de fls. 39 a 45, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria auferidos por contribuinte portador de moléstia grave, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer de serviço médico oficial que reconhecer a moléstia, ou, da data em que a doença foi contraída se no laudo ou parecer for identificada a referida data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003587/2001-77
Acórdão nº : 106-14.914

- o Parecer de fls. 08, foi emitido por serviço oficial da União, Junta Médica da GRA/CE, ratificado pela mesma junta, às fls. 29, e informa que o Sr. Edmar Pereira de Queiroz foi acometido de doença especificada em lei, diagnosticada em setembro de 2003 e, portanto, há que se acatar a decisão contida no Despacho Decisório de fls. 31/32.

Dessa decisão o inventariante tomou ciência em 17/5/2005 (fl.45) e na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 48/ 49, alegando, em síntese:

- segundo consta no Relatório do Colegiado Judicante, a patologia indicada pelo recorrente (fls. 10 dos autos, item 2), não se configura entre as doenças especificadas em lei, o que foge à realidade dos fatos diante do que se lê no disposto da Lei nº 8.112, de 1990, onde está expresso neoplasia maligna, sem fazer qualquer distinção à espécie ou estado do mal já instalado, seja no seu estágio inicial ou final;
- se o estágio é inicial, não há porque descaracterizá-lo, pois não deixa de comprovar ser uma semente maligna altamente agressiva e progressiva, e bastante para indicar a data inicial da moléstia;
- conclui-se, assim, que a comprovação da data do início da doença ocorreu *a posteriori* da constatação do LENTIGO MALÍGNO (na verdade uma neoplasia maligna) vez que daquela insidiosa semente irradiaram-se as terríveis metástases, para o pescoço, fígado e pulmões, consoante destaca e comprova o atestado anexo, da lavra do Dr. Francisco Monteiro de Castro Junior.

Finaliza requerendo que aos termos do atestado médico que anexa ao presente recurso, seja reformada a decisão recorrida para determinar que os rendimentos de aposentadoria sejam considerados isentos a partir de novembro de 2000.

É o Relatório.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003587/2001-77
Acórdão nº : 106-14.914

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria a ser discutida em grau de recurso, se resume no reconhecimento de isenção e direito a restituição do imposto sobre a renda recolhido nos anos calendário de novembro de 2000 até agosto de 2003.

Sobre essa matéria o inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, assim preceitua:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003587/2001-77
Acórdão nº : 106-14.914

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(original não contém destaques)

Para que o contribuinte tenha direito de excluir da tributação seus rendimentos deve ficar comprovado: a) recebimento de proventos de aposentadoria; b) existência de moléstia grave definida na norma legal.

Quanto a exigência da letra a não há mais discussão, pois foi devidamente comprovado pelo documento de fl. 28.

Com relação o termo de início da isenção, o representante legal do contribuinte insiste que o atestado de fl. 50, é hábil para comprovar que o início da doença em novembro de 2000.

Os resultados dos exames anexado aos autos informam que o contribuinte Edmar Pereira de Queiroz em novembro de 2000 era portador de lentigo maligno (fls.2/3) e em setembro de 2003 era portador de carcinoma epidermóide bem diferenciado.

A Junta Médica da Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda no Ceará convocada a opinar sobre a inclusão da doença na norma legal citada, informou a fl. 8 e ratificou a fl.29 que as doenças registradas no primeiro exame não possuíam evolução maligna, por isso somente a partir de setembro de 2003 é que o contribuinte passou a ser portador de neoplasia maligna.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 10380.003587/2001-77
Acórdão nº : 106-14.914

Dessa forma, ainda que no atestado conste que no ano 2000 o contribuinte apresentava início de melanoma, este documento não é suficiente para comprovar que a neoplasia maligna teve início nesta data.

Assim sendo e considerando a norma do inciso I, do artigo 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/2005) que determina a interpretação literal para as hipóteses de isenção, a decisão de primeira instância não merece reparos, por estar em perfeita consonância com a norma legal que exige a identificação precisa do início da doença no laudo oficial.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO